



**LEI QUE ALTERA OS ARTIGOS 9.º, 16.º, 17.º, 21.º
DA LEI N.º IX-931 DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA RELATIVA AO CONTROLO DA
CIRCULAÇÃO DE ARTIGOS DE PIROTECNIA CIVIL**

21 de março de 2024 n.º XIV-2503
Vilnius

Artigo 1.º Alteração do artigo 9.º

1. O artigo 9.º, n.º 1, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. Tipos de licenças:

1) Uma licença para a exportação, importação, introdução ou expedição de artigos de pirotecnia civil, exceto nos casos previstos no n.º 9 do presente artigo;

2) Uma licença para a distribuição de artigos de pirotecnia civil, exceto nos casos previstos nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo;

3) Uma licença para o fabrico de artigos de pirotecnia civil na República da Lituânia;

4) Uma licença para a utilização de fogos de artifício da categoria F4, bem como de artigos de pirotecnia para utilização civil das categorias T2 e P2.»

2. Ao artigo 9.º, é aditado o n.º 9:

«9. “Atividade económica comercial não licenciada” significa a importação, exportação, introdução, expedição, distribuição e utilização de artigos de pirotecnia civil para veículos da categoria P1, incluindo airbag e sistemas limitadores de pré-tensão dos cintos de segurança.»

Artigo 2.º Alteração do artigo 16.º

O artigo 16.º, n.º 1, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. As pessoas singulares ou coletivas, outras organizações ou as suas subdivisões devem obter uma autorização para a distribuição de fogos de artifício da categoria F2 por cada local de distribuição de fogos de artifício da categoria F2, que deve ser emitida por um período de tempo indeterminado. As entidades titulares dessa autorização válida devem comunicar à autoridade emissora, até 30 de novembro de cada ano, por via eletrónica, através do PEPS, de acordo com o procedimento estabelecido por esta última, quais os locais de distribuição especificados na autorização que serão utilizados para a distribuição dos fogos de artifício da categoria F2.»

Artigo 3.º Alteração do artigo 17.º

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º Restrições à utilização e/ou distribuição de artigos de pirotecnia civil

1. É proibido:
 - 1) Distribuir artigos de pirotecnia civil (exceto fogos de artifício da categoria F1 e artigos de pirotecnia civil da categoria P1) a 30 metros das escolas;
 - 2) Distribuir artigos de pirotecnia civil (exceto os fogos de artifício da categoria F1 e os artigos de pirotecnia civil da categoria P1) no interior e a menos de 30 metros das estações de serviço situadas em estabelecimentos comerciais;
 - 3) Distribuir fogos de artifício da categoria F2 de 1 de janeiro a 30 de novembro, salvo se estes fogos de artifício forem distribuídos por entidades titulares da autorização referida no artigo 14.º, n.º 2, da presente lei;
 - 4) Utilizar artigos de pirotecnia civil (com exceção dos fogos de artifício da categoria F1 e dos artigos de pirotecnia civil da categoria P1) até 30 metros das escolas, instalações médicas e de reabilitação, locais de culto, capelas, salvo acordo com os responsáveis pelos edifícios (estruturas) ou instalações, bem como outros locais determinados pela câmara municipal, com exceção da utilização de artigos de pirotecnia civil por entidades titulares da autorização referida no n.º 2 do artigo 14.º da presente lei e desde que a sua utilização tenha sido previamente acordada com o Presidente da Câmara Municipal ou com o Diretor da Administração Municipal autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal e com o Departamento de Proteção e Socorro em Incêndios;
 - 5) Se tal perturbar a paz pública, utilizar artigos de pirotecnia civil entre as 22h00 e as 8h00 (exceto nos feriados e durante os eventos de massas autorizados pela autoridade executiva autárquica), ou em qualquer outro horário estabelecido por lei ou pela câmara municipal;
 - 6) Utilizar artigos de pirotecnia civil para fins diferentes daqueles a que se destinam;
 - 7) Utilizar e/ou distribuir artigos de pirotecnia civil cujo período de garantia (armazenamento) tenha expirado;
 - 8) Utilizar e/ou distribuir artigos de pirotecnia civil a pessoas que não têm o direito de os adquirir e/ou utilizar;
 - 9) Utilizar e/ou distribuir artigos de pirotecnia civil a pessoas intoxicadas ou sob a influência de substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou outras substâncias intoxicantes;
 - 10) Utilizar e/ou distribuir artigos de pirotecnia civil que sejam manifestamente danificados mecanicamente ou de outra forma, deformados, nos quais existam vestígios de corrosão ou manchas líquidas;

11) Fabricar, utilizar e/ou distribuir artigos de pirotecnia civil em violação dos requisitos estabelecidos na presente lei;

12) Utilizar e/ou distribuir artigos de pirotecnia civil que não cumpram os requisitos estabelecidos na legislação harmonizada da União Europeia e nos respetivos atos jurídicos de execução da República da Lituânia que prevejam a aposição da marcação “CE” de conformidade e que não estejam devidamente rotulados.

2. O fabricante, exportador, importador, introdutor, expedidor, distribuidor, utilizador de artigos de pirotecnia civil cujo período de garantia (armazenamento) tenha expirado ou que não sejam seguros de utilização devido a danos mecânicos ou outros, é obrigado a entregá-los imediatamente a um organismo autorizado pelo Governo da República da Lituânia para serem destruídos gratuitamente. Os custos da destruição dos artigos de pirotecnia civil são suportados pelo fabricante, exportador, importador, introdutor, expedidor, distribuidor ou utilizador dos artigos de pirotecnia civil que tenham apresentado esses artigos para destruição.

3. No prazo de dois meses após o termo ou revogação da autorização referida no artigo 14.º, n.º 2, da presente lei, a revogação da autorização referida no artigo 16.º, n.º 1, da presente lei, ou a revogação da licença referida no artigo 9.º, n.º 1, da presente lei, uma pessoa singular ou coletiva, outra organização ou uma subdivisão de qualquer uma delas, pode alienar as explorações em sua posse, no caso de artigos de pirotecnia civil, ao titular da licença ou autorização em causa.

4. Os conselhos municipais devem estabelecer o procedimento para a utilização de artigos de pirotecnia civil e adotar decisões sobre os locais especificados no presente artigo e outros locais onde seja proibida a utilização de artigos de pirotecnia civil, bem como o período durante o qual a sua utilização é proibida. Ao tomar decisões sobre estas restrições, os conselhos municipais devem ter em conta as opiniões dos residentes cujo território de residência está sujeito a restrições, as exigências ambientais e a segurança da população.»

Artigo 4.º Alteração do artigo 21.º

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º Restrições à aquisição e utilização de artigos de pirotecnia civil

1. Os fogos de artifício da categoria F1 podem ser adquiridos e utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 14 anos.

2. Os fogos-de-artifício das categorias F2 e F3 e os artigos de pirotecnia civil das categorias T1 e P1 podem ser adquiridos e utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 18 anos.

3. Os fogos de artifício da categoria F4 e os artigos de pirotecnia civil das categorias T2 e P2 só podem ser adquiridos, utilizados e comercializados por pirotécnicos.

4. Os artigos de pirotecnia civil (com exceção dos fogos de artifício da categoria F1) só podem ser distribuídos por via eletrónica quando os artigos adquiridos forem entregues pelo titular da licença referida no artigo 9.º, n.º 1, ponto 1, 2 ou 3, da presente lei. Neste caso, a identidade (requisito de idade) da pessoa que adquire os artigos de pirotecnia civil, o certificado de pirotécnico (no caso de fogos de artifício da categoria F4 ou de pirotecnia civil das categorias T2, P2), deve ser verificada antes da entrega dos artigos de pirotecnia civil ou, o mais tardar, no momento da entrega.

5. Os artigos de pirotecnia civil para veículos da categoria P1, incluindo airbag e dispositivos limitadores de pré-tensão dos cintos de segurança, não devem ser distribuídos ao público, a menos que esses artigos de pirotecnia para veículos estejam integrados no veículo ou numa parte desmontável do veículo.

6. A utilização de artigos de pirotecnia civil deve satisfazer os requisitos das instruções de utilização desses artigos.»

Artigo 5.º Entrada em vigor, implementação e aplicação da lei

1. A presente lei, com exceção do n.º 2 do presente artigo, entra em vigor em 1 de julho de 2024.

2. O Governo da República da Lituânia ou uma instituição por este autorizada e os conselhos municipais devem adotar atos jurídicos de execução da presente lei até 30 de junho de 2024.

3. Com efeitos a partir de 1 de julho de 2024, deixam de ser válidos os seguintes documentos emitidos antes da data de entrada em vigor da presente lei:

1) Autorizações para o fabrico e armazenamento de todas as categorias de artigos de pirotecnia civil em locais onde a distribuição de artigos de pirotecnia civil é proibida pela presente lei;

2) Autorizações para o armazenamento de todas as categorias de artigos de pirotecnia civil em locais onde a distribuição de artigos de pirotecnia civil é proibida pela presente lei;

3) Autorizações para a distribuição de fogos de artifício da categoria F2 em locais onde a distribuição de artigos de pirotecnia civil é proibida pela presente lei.

4. Os fogos de artifício da categoria F2 colocados no mercado antes da data de entrada em vigor da presente lei e que cumpram os requisitos de marcação etária em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei devem estar disponíveis para venda.

Declaro a presente lei aprovada pelo Seimas (Parlamento lituano) da República da Lituânia.

O presidente da República

Gitanas Nausėda